



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.735, DE 2020** **(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar o novo tipo penal de apologia de crime ou criminoso e/ou indução ou instigação à prática de crimes mediante a publicação de fotografia, imagem, áudio, vídeo ou outro registro audiovisual; e para elevar as penas previstas para os tipos penais insertos no art. 286, do CP (incitação ao crime) e no art. 287, do CP (apologia de crime ou criminoso).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1742/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
**(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar o novo tipo penal de apologia de crime ou criminoso e/ou indução ou instigação à prática de crimes mediante a publicação de fotografia, imagem, áudio, vídeo ou outro registro audiovisual; e para elevar as penas previstas para os tipos penais insertos no art. 286, do CP (incitação ao crime) e no art. 287, do CP (apologia de crime ou criminoso).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta norma altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar o novo tipo penal de apologia de crime ou criminoso e/ou indução ou instigação à prática de crimes mediante a publicação de fotografia, imagem, áudio, vídeo ou outro registro audiovisual, e, também, para elevar as penas previstas para os tipos penais insertos nos art. 286 do CP (incitação ao crime) e no art. 287 do CP (apologia de crime ou criminoso).

**Art. 2º** O art. 286, do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Incitação ao crime**

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Assinatura manuscrita em azul, que parece ser 'Derrite'.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave. ” (NR)

**Art. 3º** O art. 287, do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Apologia de crime ou criminoso**

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave. ” (NR)

**Art. 4º** O Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**“Apologia de crime ou criminoso e/ou indução ou instigação à prática de crime mediante publicações indevidas**

Art. 287-A - Praticar as condutas previstas no artigo anterior e/ou induzir ou instigar a prática de crime mediante a oferta, troca, venda, disponibilização, transmissão, exposição, distribuição, publicação ou divulgação, por qualquer meio - inclusive mediante comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, imagem, áudio, vídeo ou outro registro audiovisual:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, além da pena correspondente ao crime autônomo eventualmente praticado.

**Exclusão de ilicitude**

§ 1º - Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da eventual vítima envolvida, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos de idade. ” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei possui o escopo de coibir a crescente e irresponsável “onda de condutas” tendentes a fazer apologia a crimes ou criminosos e, sobretudo, de impedir que criminosos realizem a indução ou a instigação à prática de crimes mediante publicações de fotografias, vídeos ou outros registros audiovisuais.

Para tanto, ora propõe-se a criação do novo tipo penal, *nomem iuris* “apologia de crime ou criminoso e/ou indução ou instigação à prática de crime mediante publicações indevidas”, e a alteração do preceito secundário (as penas) dos tipos penais insertos no artigo 286 do CP (incitação ao crime), e no art. 287 do CP (apologia de crime ou criminoso), de modo que tais práticas perniciosas à vida em sociedade passem a ser punidas de modo mais rigoroso e, portanto, mais proporcional à gravidade de tais atos.

Nessa linha, vale ressaltar que é cediço que, a cada dia, deparamo-nos, nos mais diversos meios de comunicação, com atos de criminosos que glorificam o mundo do crime, desvirtuam os nossos jovens e, assim, contrariam acintosamente o anseio da sociedade de bem por uma segurança pública de qualidade ao induzirem a prática dos mais variados e deletérios tipos de atos delinquentes.

E é por isso, portanto, que ora apresento esta proposta de inovação legislativa acima citada e que objetiva alterar o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, de modo a acrescentar um novo tipo penal que passe a punir adequadamente as abjetas condutas de quem pratica a apologia de crimes ou de criminosos e/ou induz ou instiga a prática de crimes mediante a publicação de fotografias, vídeos ou outros registros audiovisuais. Assim, caso este Projeto de Lei seja aprovado, o Código Penal Brasileiro passará a prever o seguinte crime:

### **“Apologia de crime ou criminoso e/ou indução ou instigação à prática de crimes mediante publicações indevidas**

Art. 287-A - Praticar as condutas previstas no artigo anterior (fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime) e/ou induzir ou instigar a prática de crimes mediante a oferta, troca, venda, disponibilização, transmissão, exposição, distribuição, publicação ou divulgação, por qualquer meio - inclusive mediante comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, imagem, vídeo ou outro registro audiovisual:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, além da pena correspondente ao crime autônomo eventualmente praticado. ”  
(Observação grifada não constante do texto legal proposto)

Assim, há de se concluir que, com esta nova postura estatal, criminosos que hoje se valem de uma verdadeira “brecha” no ordenamento jurídico para corromper os nossos jovens e impulsionar a criminalidade mediante divulgações diversas (valendo-se das mais

variadas formas de comunicação de massa) passarão a responder por seus atos irresponsáveis e indiscutivelmente danosos à sociedade.

Há de se consignar, entretanto, que esta alteração no Código Penal ora proposta não abarca, por óbvio, publicações de natureza jornalística, científica ou acadêmica, desde que se preservem os direitos de personalidade de eventuais vítimas de crimes, nos seguintes termos a serem inseridos no Código Penal Brasileiro:

**“Exclusão de ilicitude**

§ 1º - **Não há crime** quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em **publicação de natureza jornalística, científica ou acadêmica** com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da eventual vítima envolvida, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de dezoito anos de idade.”  
(Grifos e negritos nossos)

Na mesma linha, também se propõe a alteração das penas dos crimes previstos nos artigos 286 e 287, ambos do CP, quer seja a incitação ao crime e a apologia de crime ou criminoso, respectivamente. Assim, tais tipos penais passarão a ser sancionados com a pena de detenção, de seis meses a dois anos, isso se o fato não constituir um crime mais grave.

Dessa forma, a ineficaz pena que hoje é prevista para estes crimes (detenção, de três a seis meses, ou multa) será superada por uma sanção penal mais apropriada para a realidade atual e que será mais capaz de alcançar a repressão ao crime grave perpetrado e a prevenção a novos delitos, tudo além de reafirmar os valores protegidos pelo Estado e também indicar à sociedade que o apoio e a valorização de criminosos não mais será um ato tolerado tacitamente pela população brasileira.

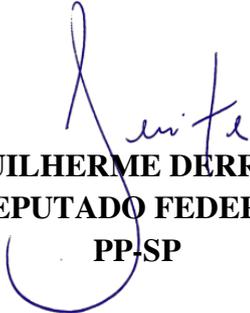
Por fim, vale lembrar que é cediço e comprovado estatisticamente o crescimento da violência no Brasil nos anos pretéritos, fato que assola a sociedade e aflige as Instituições pátrias, sendo que muitas circunstâncias podem ser apontadas como causas para tal problema social, mas, indubitavelmente, uma das principais razões para tal fato reside na impunidade e na desinstrumentalização dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes e pela persecução penal.

E é neste ponto que emerge, de modo ululante, entre outras relevantes ações estatais que se fazem necessárias, a necessidade de se mitigar a sensação de impunidade que vigora entre a marginalidade. Portanto, a implementação das regras protetivas ora em pauta é, em verdade, além de uma forma de impulsionar a prevenção de crimes, um modo eficaz de aumentar o combate à violência com a instrumentalização dos agentes responsáveis pela segurança pública e pela persecução penal no Brasil.

E o incremento do combate à violência é, certamente, o principal resultado a ser alcançado com a inovação legislativa ora em pauta, motivo pelo qual, portanto, na busca da

realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2020, na 56ª legislatura.



**GUILHERME DERRITE**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....  
 PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

TÍTULO IX  
 DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

**Incitação ao crime**

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:  
 Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

**Apologia de crime ou criminoso**

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:  
 Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. *(Vide ADPF nº 187/2009)*

**Associação Criminosa** *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)*

**Constituição de milícia privada** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**